



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2043818 - DF (2022/0392344-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JOVECI XAVIER DE ANDRADE EIRELI
ADVOGADO : BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO - DF036105
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES - DF008204

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. SESSÃO PRESENCIAL. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCORDÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO.

1. Não é necessário que o julgamento do agravo interno ocorra em sessão presencial para que o advogado possa realizar sustentação oral, pois o sistema Justiça Web viabiliza a prática de tal ato por parte do causídico, sendo que o advogado não precisa peticionar ao relator do feito, bastando proceder à sistemática vigente, segundo a qual as sustentações orais (por áudio ou vídeo) devem ser enviadas através de formulário próprio, mediante cadastramento do advogado no sistema, disponível no endereço eletrônico desta Corte.

2. É cabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais pela metade prevista no art. 90, § 4º, do CPC/2015, quando a parte exequente concordar com a exceção de pré-executividade e, de imediato, pedir a extinção do feito executivo. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1679689/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019.

3. Pedido de julgamento em sessão presencial indeferido e agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2043818 - DF (2022/0392344-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JOVECI XAVIER DE ANDRADE EIRELI
ADVOGADO : BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO - DF036105
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES - DF008204

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. SESSÃO PRESENCIAL. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCORDÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO.

1. Não é necessário que o julgamento do agravo interno ocorra em sessão presencial para que o advogado possa realizar sustentação oral, pois o sistema Justiça Web viabiliza a prática de tal ato por parte do causídico, sendo que o advogado não precisa peticionar ao relator do feito, bastando proceder à sistemática vigente, segundo a qual as sustentações orais (por áudio ou vídeo) devem ser enviadas através de formulário próprio, mediante cadastramento do advogado no sistema, disponível no endereço eletrônico desta Corte.

2. É cabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais pela metade prevista no art. 90, § 4º, do CPC/2015, quando a parte exequente concordar com a exceção de pré-executividade e, de imediato, pedir a extinção do feito executivo. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1679689/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019.

3. Pedido de julgamento em sessão presencial indeferido e agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por JOVECI XAVIER DE ANDRADE EIRELI contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 229/233, em que dei provimento ao recurso especial do DISTRITO FEDERAL para, aplicando o disposto no art. 90, § 4º, do CPC/2015, reduzir pela metade os honorários advocatícios

estabelecidos pelo Tribunal de origem em face do acolhimento da exceção de pré-executividade.

Nas suas razões (e-STJ fls. 237/247), a parte agravante sustenta que é inaplicável a redução dos honorários pela metade de que trata a regra do art. 90, § 4º, do CPC/2015, pois o cancelamento da CDA noticiado pela Fazenda Pública não se deu voluntariamente, mas por ordem judicial, de modo que é prescindível a concordância ou não da exequente com os argumentos da excipiente para o juízo de procedência do incidente processual.

Aduz, também, que, "quando se tratar de incidente de nulidade absoluta a ser reconhecido *ex officio* ou por meio do manejo do instrumento conhecido como exceção de pré-executividade, não se mostra crível a concessão desse benefício por se tratar de matéria de nulidade absoluta".

Diz, ainda, que o ente público agravado agiu de má-fé ao registrar no recurso especial falsa premissa de que "o executado obteve a extinção total da dívida, pois o Distrito Federal reconheceu seu pedido, promovendo o cancelamento da dívida".

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 252/256).

Por meio de petição protocolizada em 18/04/2023, a parte agravante requereu "a designação de sessão de julgamento na modalidade presencial com a finalidade de possibilitar a sustentação oral do recurso" (e-STJ fl. 258).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que não é necessário que o julgamento desse agravo interno ocorra em sessão presencial para que o advogado possa realizar a almejada sustentação oral.

O sistema Justiça Web viabiliza a prática de tal ato por parte do causídico, sendo que o advogado não precisa peticionar ao relator do feito, bastando proceder à sistemática vigente, segundo a qual as sustentações orais (por áudio ou vídeo) devem ser enviadas através de formulário próprio, mediante cadastramento do advogado no sistema, disponível no endereço eletrônico desta Corte.

Ressalto, outrossim, que o julgamento eletrônico do recurso não

impede uma análise acurada pelos ministros integrantes do respectivo Órgão julgador, visto que, nos moldes do art. 184-E do RISTJ, terão o prazo de sete dias corridos para decidir, sendo certo ainda que poderão se manifestar pela não concordância com essa modalidade de julgamento (art. 184-F, § 2º, do RISTJ).

Quanto ao recurso propriamente dito, verifico que os argumentos ora deduzidos não se mostram suficientes para modificar a decisão agravada.

Na origem, cuidam os autos de execução fiscal ajuizada pelo Distrito Federal em 17/03/2021, no valor de R\$ 14.417.318,16 (e-STJ fl. 5).

A parte devedora, ora agravante, opôs exceção de pré-executividade alegando que o crédito cobrado veio a ser anulado em outra demanda judicial, o que ensejou o cancelamento da CDA.

Instada a se manifestar, a Fazenda Pública exequente não se opôs ao requerimento da parte excipiente, tendo pedido a extinção do feito, com a redução dos honorários pela metade, em razão de já ter atendido à pretensão deduzida pela devedora administrativamente, com o cancelamento do título executivo.

O magistrado de primeiro grau, ao extinguir o feito, aplicou o redutor da verba honorária contido no art. 90, § 4º, do CPC/2015, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, observo que o requerimento da Excipiente comporta acolhimento. Vejamos.

A sentença proferida na Ação Anulatória 0705547-90.2019.8.07.0018 (cópia inserida no ID 95433048), de fato, declarou a nulidade do Auto de Infração que originou a CDA constante da inicial.

Ademais, em consulta ao documento expedido pelo Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal - SITAF da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, constata-se que o débito fiscal já foi cancelado (Código 34) pelo Excepto, vide tela anexa, tudo a corroborar as informações da Excipiente. Assim, diante do cancelamento do débito objeto da CDA que instruiu esta ação, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC.

Pelo princípio da causalidade, condeno o Distrito Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em observância aos incisos I a IV do art. 85, § 2º, do NCPC.

Deixo de aplicar a regra do artigo 85, 3º e incisos do NCPC para a fixação dos honorários, por entender que o percentual mínimo previsto no dispositivo implicaria condenação em valor absolutamente incompatível com o trabalho prestado.

Afora isso, o valor acima arbitrado deverá ser reduzido pela metade, em atenção ao comando do artigo 90, § 4º, do CPC.

Com efeito, a matéria suscitada na exceção de pré-executividade é de pequena complexidade e o exame da questão demandou apenas a aferição dos documentos constantes dos autos do executivo fiscal. O trâmite da objeção teve curta duração e não demandou, por sua vez, elevado trabalho dos patronos das partes, revelando-se o arbitramento dos honorários proporcional, considerados tais critérios.

Por outro lado, o Excepto reconheceu ter dado causa ao ajuizamento da ação, cancelando-se, de imediato, a CDA que instruiu a inicial.

Destaque-se, por fim, que o arbitramento dos honorários advocatícios mediante juízo de equidade não pode resultar em valor irrisório, que deixe de remunerar adequadamente o trabalho do patrono da parte vencedora.

Urge frisar que na Ação Anulatória acima referenciada o Distrito Federal, também, foi condenado ao pagamento de honorários e ao ressarcimento das despesas processuais adiantadas.

Na sequência, o TJDFT deu provimento à apelação da parte excipiente para reformar a sentença no tocante à fixação da verba honorária, determinando a aplicação da tarifação estabelecida no art. 85, § 3º, do CPC/2015 e afastando o redutor do art. 90, § 4º, do CPC/2015. No que aqui importa, vejamos a motivação consignada no acórdão recorrido:

Oportuno consignar que, na presente hipótese, não se aplica a norma prevista no § 4º do art. 90 do CPC à Fazenda Pública, pois a desistência da execução fiscal não confere a ela o benefício previsto no referido artigo, mesmo que tenha cancelado a Certidão de Dívida.

A Fazenda Pública interpôs recurso especial, no qual defendeu o cabimento da redução dos honorários advocatícios pela metade prevista no art. 90, § 4º, do CPC/2015, no caso de a exequente concordar com objeção de pré-executividade e, de imediato, pedir a extinção do feito executivo.

Pois bem.

Dispõe o art. 90, § 4º, do CPC:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

[...]

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Depreende-se do texto legal a intenção do legislador (*mens legis*) de incentivar a rápida solução dos litígios, concedendo benefício de ordem processual ao réu que, de pronto, reconhece e satisfaz a pretensão deduzida pela parte autora, mediante redução pela metade da verba honorária devida, o que, sob a ótica do advogado, é plenamente justificado em razão de, com a concordância do demandado, o sucesso na causa exigir menor esforço.

Cabe, agora, verificar se esse benefício tem aplicação para os casos de acolhimento de exceção de pré-executividade.

Como cediço, a exceção de pré-executividade é uma via de defesa privilegiada, em que o devedor pode opor a sua resistência nos próprios autos da execução, ou seja, sem a necessidade do ajuizamento dos embargos, cujo recebimento, nos casos de execução fiscal, exige a prévia garantia do juízo.

Na essência, todavia, o pedido de exceção de pré-executividade e os embargos à execução guardam a mesma razão de existir, de fulminar a pretensão fundada no título executivo.

Na ação de embargos, o credor é o réu, e não há óbice que o impeça de, desde logo, reconhecer a procedência do pedido do embargante (autor) e satisfazer a pretensão correspondente, de não mais prosseguir com a cobrança impugnada (obrigação de não fazer), de sorte que se mostra plenamente cabível a benesse da redução dos honorários, atendendo, assim, a finalidade da norma, de abreviar os litígios.

No incidente de exceção de pré-executividade, as partes, substancialmente, representam os mesmos papéis que são desempenhados na ação de embargos, apresentando-se o executado como autor do incidente (excipiente) e o exequente como réu (excepto), de modo que também se mostra possível que o credor, na condição de réu no incidente, possa reconhecer, de plano, o pedido do devedor.

Pensar diferente, no sentido de não admitir o benefício do art. 90, § 4º, do CPC para os casos de reconhecimento da procedência do pedido de exceção de pré-executividade, geraria a situação insólita de, em detrimento do estímulo à rápida solução do processo, privilegiar a remuneração do advogado por atuação em procedimento mais simples em comparação com a ação de embargos.

Para amparar o presente entendimento, cito o seguinte aresto desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DO §4º DO ART. 90 DO CPC. COMPLETA AUSÊNCIA DE PROLAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA.

1. Em tendo sido a sucumbência reconhecida já sob a vigência do CPC de 2015, são incidentes as suas normas para o arbitramento dos honorários de advogado.

2. Aplicação do entendimento fixado quando do julgamento do REsp 1.746.072/PR pela Colenda Segunda Seção, calculando-se os honorários de advogado, decorrentes da extinção do processo de execução em face da excipiente ante o acolhimento da exceção de pré-executividade, sobre o proveito econômico ou valor da causa.

3. Incide, no entanto, o §4º do art. 90 do CPC, reduzindo-se à metade o valor da verba honorária em face do reconhecimento do pedido de extinção da execução pelo excepto pouco após a formulação da exceção, fatos incontroversos que foram, ademais, reconhecidos no acórdão e reafirmados pelo próprio recorrente, habilitando a aplicação do direito à espécie.

4. Não há qualquer espaço para que, na forma do §11 do art. 85 do CPC, esta Turma arbitre honorários recursais em favor daquele que vê o seu recurso especial provido e, assim, tem majorados os honorários sucumbenciais na origem fixados.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1679689/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe

Destaco, por oportuno, as razões de decidir consignadas no voto condutor desse julgado, *in verbis*:

Os fatos eram incontroversos e, assim, possível a aplicação do art. 90, §4º, do CPC, reduzindo-se pela metade a verba honorária de algo de não exigiu dos causídicos mais do que a formulação de uma petição e a juntada de cópias aos autos da execução.

A CEF não se voltou contra a pretensão extintiva formulada em sede de exceção de pré-executividade! As partes e o juízo aguardaram, apenas, o trânsito em julgado da decisão prolatada na ação declaratória para então, no evento 91, como registra o acórdão recorrido, reconhecer o pedido formulado pela executada, sendo totalmente descabida a alegação no agravo interno de que a CEF não teria diligenciado imediatamente pela exclusão da excipiente.

Nesta conjuntura de fatos, tenho por concretizada a hipótese do art. 90 do CPC, a estabelecer que "*Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (...) § 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.*"

O dispositivo, como ensina Marinoni, é sensato "*porque o processo terá dado menos trabalho e aborrecimentos ao autor do que teria se tivesse continuado adiante (menos trabalho, mas não nenhum trabalho, porque o autor terá de todo modo preparado, redigido e distribuído a petição inicial, o que não é pouca coisa).*"

No presente caso, a Fazenda Pública reconheceu a procedência do pedido deduzido na exceção de pré-executividade, visto que, por já ter cancelado administrativamente a CDA quando da ciência da noticiada decisão judicial (ou seja, em face desse *decisum*), prontamente requereu a extinção da execução, atendendo, assim, a principal pretensão da parte excipiente/executada.

O fato de o cancelamento administrativo da CDA ter sido motivado por cumprimento de decisão judicial proferida em outra demanda não infirma a concordância manifestada pela Fazenda exequente e o pronto atendimento da pretensão deduzida pelo excipiente, de não mais prosseguir com a cobrança impugnada, tendo havido, na sequência, a imediata solução do processo com a sentença extintiva do feito executivo.

Outrossim, não vislumbro a alegada má-fé do ente público na afirmação de que "o executado obteve a extinção total da dívida, pois o Distrito Federal reconheceu seu pedido, promovendo o cancelamento da dívida".

Como efeito, não é possível extrair dessa frase o intuito do Distrito Federal de ludibriar o magistrado sobre os fatos da causa, uma vez que é verdade que o ente público concordou com a objeção de pré-executividade e pediu pela extinção da execução fiscal, sendo que, como já assentado, a circunstância de a CDA ter sido

cancelada administrativamente em cumprimento de ordem judicial não é relevante para afastar os efeitos positivos dessa manifestação em prol da rápida resolução do processo e, por conseguinte, de afastar a pretendida aplicação do art. 90, § 4º, do CPC/2015.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIDO o pedido de julgamento em sessão presencial e NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.043.818 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0392344-9

Número de Origem:

07141595220218070016 1439123 7141595220218070016

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES - DF008204

RECORRIDO : JOVECI XAVIER DE ANDRADE EIRELI

ADVOGADO : BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO - DF036105

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOVECI XAVIER DE ANDRADE EIRELI

ADVOGADO : BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO - DF036105

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES - DF008204

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de maio de 2023

